

# BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: DILEMAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS COM A PANDEMIA DA COVID-19

## BENEFIT OF CONTINUED PROVISION: DILEMMAS OF ADMINISTRATIVE PROCEDURE AND NORMATIVE CHANGES WITH THE COVID-19 PANDEMIC

Maira Regina de Carvalho Alexandre **1**  
Imarcia Farias de Almeida Rosa **2**  
Jausilene Soraia Lindoso Lima **3**

**Resumo:** O presente artigo aborda um estudo sobre as questões que permeiam o reconhecimento ao benefício assistencial, notadamente quanto às alterações normativas com a pandemia da Covid-19. O objetivo desta pesquisa é analisar o procedimento administrativo para o reconhecimento do benefício de prestação continuada e as implicações da pandemia da Covid-19 para o atendimento dessa política. Desse modo, a pesquisa partiu do seguinte questionamento: quais os fatores que levaram a alteração do procedimento administrativo para a concessão, reconhecimento e ampliação do direito ao Benefício de Prestação Continuada e quais as alterações normativas decorrentes da pandemia da COVID-19? O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica e documental de abordagem qualitativa; no que concerne aos objetivos a pesquisa se caracteriza como descritiva, acabando por concluir que a situação de emergência sanitária em razão da pandemia da Covid-19, impôs medidas restritivas que resultaram em alterações da Lei Orgânica da Assistência Social, conferindo a legislação infraconstitucional adequações normativas, visando a proteção dos direitos dos postulantes do benefício assistencial.

**Palavras-chave:** Benefício Assistencial. Procedimento Administrativo. Covid-19.

**Abstract:** This article addresses a study on the issues that permeate the recognition of the assistance benefit, notably regarding the normative changes with the Covid-19 pandemic. The objective of this research is to analyze the administrative procedure for recognizing the benefit of continued provision and the implications of the Covid-19 pandemic for meeting this policy. Thus, the research started from the following questioning: what are the factors that led to the change in the administrative procedure for granting, recognizing and expanding the right to the Continued Installment Benefit and what are the normative changes resulting from the COVID-19 pandemic? The method used in the present work was the deductive one; as for technical procedures, the research is bibliographic and documentary with a qualitative approach; regarding the objectives, the research is characterized as descriptive, and ended up concluding that the health emergency situation due to the Covid-19 pandemic, imposed restrictive measures that resulted in changes to the Organic Law on Social Assistance, giving the infra-constitutional legislation normative adjustments, aiming at protecting the rights of the applicants of the assistance benefit.

**Keywords:** Assistance Benefit. Administrative Procedure. Covid-19.

Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), **1**  
pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professora da Graduação  
em Direito da Faculdade dos Carajás, da Faculdade do Bico (FABIC), e  
Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica, da Universidade Estadual do  
Tocantins (UNITINS) Campus de Augustinópolis. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0241426848139231>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1533-9026>.  
E-mail: mairaregina2011@gmail.com

Bacharela em Direito pela Faculdade dos Carajás. Graduada em **2**  
Letras e Artes pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Advogada. Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/6860908474183099>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2541-0407>. E-mail: imarciafrosa@hotmail.com

Bacharela em Direito pela Faculdade dos Carajás. Graduada em **3**  
Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Analista  
do Seguro Social do INSS – APS Marabá/PA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8929093173341768>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1471-981X>.  
E-mail: soraiallima@gmail.com

## Introdução

A Constituição Federal em seu Art. 194 preconiza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa do Estado e da sociedade, visando a garantia dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Seguindo a tendência de garantir o Estado providência, o Brasil assumiu esse modelo na década de 1970 a 1980. No entanto, as políticas destinadas a promover a melhoria das condições de vida da população foram alvos de ataques, especialmente, com a implantação do Estado Neoliberal, minimizando o papel do Estado, e, por conseguinte restringindo os direitos sociais.

Como parte integrante da seguridade social, a assistência social se materializa por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/1993 que prevê o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), denominado de benefício LOAS ou comumente intitulado de BPC. O benefício de prestação continuada é instrumento essencial na redução das discrepâncias sociais, sendo destinado a garantir o mínimo necessário para a subsistência de indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica, bem como contribuir para sua autonomia, sendo financiado com recursos do Orçamento da União e da Seguridade Social, alocados no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Cumprindo os objetivos da Proteção Social Básica, o benefício assistencial corresponde a percepção de um salário mínimo mensal pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade a partir dos 65 anos, que comprovem não possuir meios de manter sua subsistência ou tê-la garantida pela família.

O critério de miserabilidade estabelecido pela Lei nº 8.742/93 já foi objeto de inúmeros conflitos jurídicos. Entretanto, o parâmetro para aferir o requisito da miserabilidade fixado em razão da renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a inconstitucionalidade parcial por omissão do critério da LOAS, em julgamento da Reclamação nº 4374.

Isto posto, o critério não pode ser utilizado como único elemento probatório da condição econômica do postulante, devendo ser aferido por outros meios.

Diante disso, surgiram os seguintes questionamentos: quais os fatores que levaram a alteração do procedimento administrativo para a concessão, reconhecimento e ampliação do direito ao Benefício de Prestação Continuada e quais as alterações normativas decorrentes da pandemia da COVID-19?

O objetivo desta pesquisa é analisar o procedimento administrativo para o reconhecimento do benefício de prestação continuada e as implicações da pandemia da Covid-19 para o atendimento dessa política.

Para tanto, o artigo será dividido em seções: a primeira seção sobre a assistência social como direito social; a segunda sobre o benefício de prestação continuada à luz da LOAS; a terceira e última seção sobre o impacto da pandemia da COVID-19 no atendimento das demandas do INSS, nos requisitos e procedimento administrativo para a concessão do benefício de prestação continuada.

O método de abordagem a ser utilizado foi o dedutivo de abordagem qualitativa, utilizando-se da técnica indireta, vez que se pode ter como fontes de pesquisa artigos, livros e periódicos; quanto aos objetivos a pesquisa foi descritiva, registrando os fatos observados sem interferir neles; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica, em que se procurou explorar fontes secundárias, com o fim de levantar contradições no tema abordado e ainda é documental, já que foram analisados dados primários.

## A assistência social como Direito Social

A LOAS emerge no ordenamento jurídico pátrio para regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal/88, que estabelece que a política de assistência social será prestada a todo aquele que dela necessitar, desvinculada de qualquer contribuição dos seus usuários.

Nesse sentido, a Assistência Social integra o conjunto de políticas públicas que viabilizam a materialização da proteção social, contemplando a garantia de direitos sociais fundamentais, visando a redução das desigualdades no campo social. Objetivando prover os mínimos sociais, e buscando garantir uma existência digna, a política em comento firma o aspecto continuado da atuação do poder público, característico do direito social, e inicia um processo de descentralização, por meio de ações integradas entre a iniciativa pública e a sociedade.

O BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia (GOMES, 2005, p. 61).

Ressalte-se que a LOAS traz inovação ao conferir à assistência social a condição de política pública. Inaugura, portanto, a garantia da universalização dos direitos sociais, especialmente, por incorporar a premissa do mínimo social e igualdade, viabilizando aos usuários a possibilidade de acessar programas socioassistenciais em âmbito nacional.

Com efeito, é a partir da implementação do Estado Social que surge o sistema de proteção e a seguridade, como já destacado, oportunizando o Bem-Estar, bem como, a criação de um sistema protetivo de responsabilidade social, que abrange ações universais e conjuntas na área de Assistência, Saúde e Previdência Social.

Dos avanços decorrentes do processo Constituinte, tem-se a afirmação da assistência social como política pública, com status legal e político fundamentado na cidadania e na defesa dos direitos sociais.

Os benefícios ou serviços são custeados por toda população, portanto, independem de contraprestação por parte dos seus beneficiários e, por conseguinte, não se confundem com os benefícios devidos pela previdência social, pois esta tem caráter contributivo.

De fato, as medidas que têm sido tomadas na política da Previdência Social têm seguido a via de restrição de acesso aos direitos, como observado na Reforma da Previdência promulgada em 12 de novembro de 2019 e que tem contribuído para deslocar os seus segurados para os destinatários da assistência social.

Impende ressaltar, que o advento da LOAS (1993) ocorre em um contexto antagônico no campo das políticas sociais, tendo em vista, a perspectiva de ruptura com o modelo de prática assistencialista até em então vigente. A LOAS em consonância com o texto constitucional, proclama a “universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas” (LOAS, art. 4º), não atrelando a sua cobertura a qualquer contraprestação dos beneficiários.

Observando a evolução do reconhecimento de direitos sociais, assinalamos que no ano de 2004, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS aprovou a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), representando um marco na história da assistência social no Brasil, tendo em vista que até então, a assistência social no país se desenvolvia sob influência das práticas de sua gênese, quais sejam, a caridade, clientelismo e filantropia. Essa política nacional se inscreve como diretriz, para que, as ações destinadas a promoção da assistência social àqueles que estão alijados da cobertura estatal, quando da ocorrência das contingências sociais.

Conforme Simões:

A PNAS, aprovada pelo CNAS, promove sobretudo, a defesa e atenção dos interesses e necessidades sociais, particularmente das famílias, seus membros e indivíduos mais empobrecidos e socialmente excluídos. Cabe, por isso, a assistência social, segundo esta política, as ações de prevenções, promoção e inserção; bem como o provimento de um conjunto de garantias ou seguranças que cubram, reduzam ou previnam a vulnerabilidade, o risco social e eventos; assim como atendam às necessidades emergentes ou permanentes, decorrentes de problemas pessoais ou sociais dos seus usuários e beneficiários (SIMÕES, 2010, p. 309).

Ademais, a implementação da PNAS materializa a assistência social como política de direito, fundamento da Proteção Social brasileira. Com a normativa, vislumbra-se a pretensão de efetivar em ações práticas, os preceitos esculpidos na Constituição de 1988 e na LOAS, para além de normas seletivas, através da definição de princípios e de diretrizes, que orientam a efetivação da política de assistência social.

As políticas públicas de assistência social são estruturadas em um complexo descentralizado e participativo, as quais são desempenhadas pelas entidades e organizações de assistência social, bem como por um conjunto de instâncias deliberativas. Frise-se que a proteção social efetivada pelo SUAS e amparada legalmente pela LOAS, abarca os serviços de:

- **Proteção Social Básica:** focada na prevenção de riscos sociais e pessoais, viabilizada por meio da inserção de indivíduos e famílias em programas, projetos, serviços e benefícios;
- **Proteção Social Especial:** destinada a cidadãos e famílias que efetivamente já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados em razão de abandono, maus-tratos, abuso sexual, dentre outras situações;

Conforme esclarece Sérgio Pinto Martins *“as diretrizes de modo geral são consideradas como uma linha reguladora, um traçado, um caminho a seguir. Envolve direção, rumo, sentido, uma conduta ou procedimento a ser seguido”* (2016, p.492).

Nesse ponto, consoante a definição doutrinária a diretriz da política de assistência social sustenta-se e efetiva-se de acordo com as diretrizes definidas no artigo 204 da Constituição Federal de 1988, as quais são reafirmadas no artigo 5º da LOAS.

## Benefício Prestação Continuada à luz da LOAS

Instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em acordo com a PNAS, o benefício de prestação continuada compõe a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), proporcionando a população hipossuficiente o resguardo estatal.

O BPC é um benefício individual, não vitalício e intransferível, definido pela transferência pecuniária de um salário mínimo mensal aos beneficiários. Sua base de financiamento advém de recursos do Orçamento da União e da Seguridade Social, os quais são destinados do FNAS, consoante disposto no art. 29, da LOAS:

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção (BRASIL, 1993).

A criação do benefício assistencial na CRFB/1988 transcorre pela mobilização dos movimentos sociais, sendo decorrente da Emenda Popular nº PE00077-6. Assim, o BPC foi instituído objetivando a transferência de renda a pessoas idosas e pessoas com deficiência, integrando a Proteção Social Básica no âmbito do SUAS. Não obstante, o benefício tenha sua gênese em 1988, a sua regulamentação ocorre em 1993 com a promulgação da Lei n. 8.742, denominada como LOAS.

Isto posto, é com a regulamentação da LOAS em 1993, que temos um importante instrumento normativo que estabelecerá os critérios para a efetivação da política da assistência. Segundo SIMÕES (2010, p. 295), é com o advento da LOAS que se sistematiza e institucionaliza os serviços assistenciais como permanentes, que nos seus dizeres, *“representou a maioria jurídica da assistência social, na história brasileira, instituindo em seu estatuto como política*

*pública de Estado, integrada a seguridade social”.*

Desta feita, o benefício assistencial de prestação continuada, denominado comumente como benefício LOAS, tem o propósito de garantir o mínimo necessário para a subsistência da pessoa, observados os requisitos da situação de vulnerabilidade social e econômica exigidos para sua concessão.

Nesse sentido, destaque para o ano de 1995, quando da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.232/953, que discute os critérios de elegibilidade do BPC. A ação foi proposta pela Procuradoria Geral da República. O fundamento da ação se assentava no questionamento da constitucionalidade do requisito de ¼ (um quarto) de salário mínimo como renda per capita familiar com a finalidade de deferir o benefício assistencial. Esta ADIN discutia como tal critério poderia restringir o acesso da população, restando inviabilizado o direito social asseverado pela CRFB/1988.

Inicialmente, cabe destacar que a competência para concessão, manutenção e financiamento do Benefício de Prestação Continuada caberá à União, consoante prevê o artigo 12, I, da Lei n. 8.742/93. Ressalte-se que a responsabilidade pela operacionalização e execução do benefício assistencial compete ao INSS, nos termos do artigo 3º, do Decreto n. 6.214/07, “*O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento*” (BRASIL, 2007)

O benefício assistencial sucedeu a Renda Mensal Vitalícia (RMV) que, na esfera da Previdência Social, concedeu, entre 1975 e 1996, uma renda a pessoas idosas e com deficiência que comprovassem sua incapacidade para o trabalho.

Importa frisar, o grau de relevância do benefício de prestação continuada no universo da política de assistência social, considerando sua contribuição para redução das desigualdades sociais e econômicas nas mais diversas regiões do país.

Como já enfatizado o BPC constitui um marco na história das políticas sociais no Brasil, alicerçadas no *Welfare State*<sup>1</sup>. Com efeito, no Brasil marcado por contradições e disparidades socioeconômicas, o benefício assistencial assume relevante posição para o combate e erradicação da pobreza, por conseguinte, elevação das condições de vida da população hipossuficiente.

A concessão do benefício assistencial é um mecanismo de garantia de renda, possibilitando ao beneficiário o acesso e consumo de bens básicos, tais como segurança alimentar, custeio de despesas com moradia e serviços essenciais, indispensáveis a uma vida digna.

O BPC contribui para ampliação da autonomia e cidadania dos beneficiários, porquanto a renda auferida propicia o aumento da independência econômica em relação às suas famílias.

Ademais, faz-se constar que:

A concessão do benefício assistencial, nestas hipóteses, justifica-se a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui como núcleo essencial, plenamente sindicável, o mínimo existencial, isto é, o fornecimento de recursos elementares para a sobrevivência digna do ser humano (IBRAHIM, 2015, p.14).

É cediço que o benefício assistencial é fonte de renda para milhares de pessoas, inclusive, fomentando a economia de municípios de pequeno e médio porte, bem como, refletindo na melhoria das condições de vida da população contemplada com o benefício.

A despeito de se constituir em um valor de 1(um) salário mínimo, atualmente fixado em R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e sem garantia do pagamento de abono anual, o BPC concede ao titular a possibilidade de superação da condição de hipossuficiência e das desvan-

---

<sup>1</sup> Welfare State - Trata-se de um sistema de proteção social onde o Estado é responsável pela promoção e organização da vida social e econômica, com distribuição de renda para a população e prestação de serviços públicos básicos. O “Estado de Bem-estar Social” foi adotado pelo presidente Franklin Delano Roosevelt durante a década de 1930, como parte de seu programa de recuperação econômica, intitulado New Deal, no período de 1933 e 1937. A implementação de Estados de Bem-estar Social em diversos países foi decorrente da crise do Liberalismo, modelo que defendia a liberdade do mercado em relação ao Estado, surgindo, portanto, como uma forma de enfrentamento da crise do início do século XX, da qual a Primeira Guerra Mundial e a depressão econômica 1929 (Crise de 1929).

tagens advindas do seu contexto socioeconômico, tendo em vista, que por meio deste recurso se viabiliza para o acesso aos mínimos sociais.

Convém ressaltar que como direito constitucional, o BPC foi objeto de proposta na versão inicial da Reforma da Previdência, ocorrida em 2019. O texto que incluía mudanças nas regras do benefício assistencial tinha pretensão de alterar os valores pagos aos beneficiários, na perspectiva de impor medidas restritivas de direitos, como as regras consumadas na aprovação final, reafirmando uma política de austeridade e de seletividade.

Assim, na proposta apresentada, o BPC - Idoso passaria a ser pago aos 60 (sessenta) anos, mas no valor de R\$ 400 (quatrocentos reais), para as pessoas de baixa renda. Ao atingir aos 70 (setenta) anos de idade, o idoso então receberia o salário mínimo integral. No caso do BPC – Pessoa com Deficiência de baixa renda, não haveria mudança no valor, enquanto perdurasse a sua incapacidade. A exclusão dessa proposta da reforma aprovada em 23 de outubro de 2019 representa a afirmação de garantia constitucional, na medida em que não houve retrocesso e a mobilização da sociedade organizada, conselhos de direitos da pessoa idosa e pessoa com deficiência (PcD) foram fundamentais por mais essa conquista.

Nesse sentido, para que faça jus ao benefício, é necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

- ter renda inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente por pessoa do grupo familiar;
- não receber outro benefício do INSS como pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença, entre outros;
- estar devidamente inscrito no Cadastro Único (CadÚnico);
- no caso das pessoas com deficiência, faz-se necessário comprovar o impedimento de longo prazo, por meio de avaliação social e perícia médica da Autarquia.

É indispensável frisar que a LOAS veda expressamente a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto, aqueles destinados à prestação de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória.

Sobre a exigência da renda per capita ao valor igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo para cada membro do grupo familiar, pontuamos que ao longo da existência do benefício ocorreram algumas discussões jurídicas quanto a tal requisito, com acirrado debate sobre a constitucionalidade do art. 20 § 3º, o qual impunha a limitação para aferição da renda do postulante. O critério econômico de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo enseja controvérsias, já tendo sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Recursos Extraordinários.

Contudo, em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do aludido parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS (Lei nº 8.742/1993) que previa como critério a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importa esclarecer, que quanto ao critério renda, destacamos que o STF o julgou inicialmente constitucional, entretanto, em sede de Reclamação 4374/2013, a Corte Suprema reformulou o seu entendimento, admitindo a inconstitucionalidade superveniente do dispositivo.

Desta feita, STF alterou a sua jurisprudência para, enfim, admitir que o limite da renda familiar per capita, tal como previsto na lei, sofreu um processo de inconstitucionalização no decurso do tempo.

A alteração no entendimento da Corte no sentido de reconhecer uma inconstitucionalidade parcial do dispositivo ora objeto da controvérsia acatando a análise do critério da miserabilidade fora do indicador objetivo definido na lei que regulamenta o BPC, evidencia que o Supremo compreende a dinâmica da realidade, que é dialética, atribuindo um novo sentido à interpretação da norma.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apreciou a temática, fixando os entendimentos a seguir:

Tema 185: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Diante da controvérsia existente no critério da renda, a corte quando da apreciação de recurso especial, firmou entendimento relativizando o requisito da LOAS, estabelecendo que para a comprovação da condição econômica não deve se restringir a renda per capita, devendo a miserabilidade ser confirmada por outros meios de prova, levando-se em conta diversos elementos pertinentes ao contexto sócio econômico do postulante. Na mesma esteira, a jurisprudência assenta:

Tema 640: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n.10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Nesse seguimento, para aplicação do dispositivo na análise dos requerimentos protocolados junto à autarquia, temos, além dos critérios balizadores da Idade ou Deficiência, a mensuração da renda disponível como suficiente ou não para atendimento a contento das necessidades básicas do requerente.

Na espécie destinada à pessoa idosa, temos o requisito da idade e a comprovação de que não dispõe de recursos para manter a sua subsistência ou de ser mantido pela família. Sobre o quesito etário é considerado pessoa idosa para fins de deferimento do benefício a pessoa com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais, na forma do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. O Estatuto do idoso assim dispõe:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (BRASIL, 2003).

Convém ponderar, não obstante o conceito de idoso constante no Estatuto do Idoso (art. 1º da Lei nº 10.741/03) defina a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, a idade a ser considerada para concessão do benefício continua a ser 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais. Desta feita, para obtenção do benefício na espécie Pessoa com deficiência (PcD), faz-se necessária a comprovação pela parte autora de 2 (dois) requisitos cumulativos:

ter comprovado o impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) pelo período de 2 (dois) anos;

renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, independentemente do gênero, homem ou mulher, devendo cumprindo.

A legislação prevê que a revisão do benefício assistencial deve ocorrer a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe originaram ainda estão presentes.

Além da exigência quanto ao quesito etário, que é de natureza subjetiva, sendo a comprovação por meio da documentação civil, faz-se mister cumprir o requisito objetivo, que se trata da demonstração pelo postulante da hipossuficiência econômica, elemento caracterizador do perfil para justificar o deferimento do benefício assistencial pela Autarquia.

A apuração da condição de hipossuficiente do requerente será extraída tendo por base o cômputo da renda *per capita* do grupo familiar cadastrado, através do cálculo da renda mensal disponível para cada integrante do grupo, incluindo o requerente nesta soma. Isto é, a renda advinda de cada componente do grupo familiar será considerada com vistas a aferir a situação econômica do postulante. No entanto, quando se tratar da hipótese de BPC- Idoso, haverá exclusão da renda, caso outra pessoa do grupo também seja beneficiária do BPC da mesma espécie, conforme previsão do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso

Quanto à caracterização da deficiência, a LOAS estipula a concepção de deficiência para

fins de enquadramento no BPC, qual seja,

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 1993).

A redação supra foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, que criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e promoveu significativas alterações na percepção da capacidade civil e mental do indivíduo.

Destaca-se que em 2019, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) modificou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, passando a adotar a redação seguinte:

[...] para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (BRASIL, 2019).

A mudança de entendimento representa um avanço, tendo em vista que, com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a concepção de deficiência superou o modelo biomédico, até então centrado na patologia e nas limitações físicas, para o modelo biopsicossocial, que também compreende as denominadas barreiras socioeconômicas, ambientais e atitudinais, que serão abordadas adiante.

A presente Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aponta para uma nova visão de deficiência, que não se restringe às questões patológicas em si mesmas, porém, observando outros elementos, como dispõe:

Art. 1º da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (ONU, 2006).

Observa-se que ao analisar o conceito de deficiência, deve-se transcender a simples aferição da capacidade ou não para o desempenho de atividade laborativa. A partir do novo entendimento o elemento deficiência é mais abrangente, ultrapassando o paradigma de incapacidade para o trabalho para vida independente, como previa a redação anterior.

Diante disso, a deficiência abarca uma definição mais abrangente, qual seja:

[...] a incapacidade não mais como um atributo da pessoa, como algo de que o sujeito é portador, mas sim como uma consequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável delas decorre do próprio ambiente familiar e social em que vive e se relaciona (PFE/INSS. 2012. p. 20).



Nesse sentido, ao aprofundar o estudo da análise das barreiras vivenciadas pelas pessoas com deficiência, é imperativo observar a definição trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência traz a seguinte definição:

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (BRASIL, 2015).

Isto posto, observa-se que as barreiras aludidas na norma correspondem a diversas situações do cotidiano do postulante que podem limitar a capacidade da pessoa com deficiência de se inserir no meio ambiente.

Sobre a temática, leciona Frederico Amado:

[...] houve uma mudança de paradigma dentro do INSS para a concessão do amparo assistencial ao deficiente, pois apreciadas as deficiências corporais, os fatores ambientais, sociais e corporais, bem como a limitação no desenvolvimento de atividades e o patamar de restrição social (AMADO, 2017, p. 67).

Destarte, a análise da deficiência pelo INSS adotou o modelo biopsicossocial, baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidades e Doenças (CIF). Esse novo paradigma considera no processo da avaliação, os impedimentos já expostos e a sua conexão com os fatores de natureza ambiental, social, econômico e psicológico, os quais podem impactar na sua sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, alcançando, maior

amplitude.

Assim, temos, pois, três elementos definidores e imprescindíveis extraídos da definição legal de deficiência para deferimento do pedido do benefício assistencial para Pessoa com deficiência, quais sejam: a) **impedimento de longo prazo; b) barreira para participação social; c) desigualdade de condições.**

A apreciação do pedido do benefício a pessoa com deficiência fundamenta-se no modelo biopsicossocial, onde a constatação da deficiência é feita a partir de uma visão interdisciplinar. Nessa forma de análise agrega-se outras perspectivas da vida da pessoa com deficiência, visando mensurar a sua condição, a partir de diversos fatores, contrapondo a ideia de que um laudo médico é suficiente.

Outro conceito pertinente refere-se à definição de família para fins de análise do pleito. A norma estipula o conceito de família, indicando a sua composição de parâmetro para análise administrativa do requerimento. A concepção deste instituto passou por algumas alterações desde a publicação da LOAS até chegar ao conceito utilizado atualmente. A redação vigente, consoante disposição do § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considera:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 1993).

Ressalte-se que temos uma especificidade no conceito da família, posto que não se utiliza as definições expressas na Lei nº 10.219/01, que instituiu o programa de renda mínima vinculado à educação e na Lei nº 10.689/03, que definem como família *“a unidade nuclear, eventualmente, ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros”*.

Portanto, o conceito do instituto aplicado pela LOAS é peculiar, não podendo se admitir a utilização de definições diversas, ainda que estejam elencadas em leis destinadas a atender a política de assistência social, sob pena de incorrer na restrição de garantia assegurada pela Constituição.

Concernente ao fluxo definido no processo administrativo, qual seja, a dinâmica institucional para análise das demandas de BPC, a primeira observação recai sobre a existência de canais remotos disponibilizados pela Autarquia para o requerente do benefício.

Com a implantação do INSS Digital iniciada em 2017, as ações destinadas a ampliação do acesso são reforçadas em diversas gerências executivas do país, na medida em que, se cria canais telemáticos para que os procedimentos sejam agilizados e uma diversidade de serviços alcance regiões com dificuldades de serviços de transportes e outras barreiras.

Saliente-se que a implementação de modalidades de atendimento à distância, não minimizou o acúmulo de processos requeridos junto à autarquia, bem como, a busca pela tutela judiciária. Entretanto, a conjuntura de precarização e sucateamento dos serviços públicos por meio das políticas governamentais, insere a autarquia em uma condição que beira o caos, com uma extensa fila de espera para análise de processos.

Nessa toada, o relatório da Controladoria Geral da União do exercício de 2019 corrobora para ratificar as condições presentes do INSS, pois:

Todas as medidas iniciadas e em andamento no INSS estão relacionadas com as contingências advindas da redução de sua capacidade operacional, provocada basicamente pelas aposentadorias de seus servidores, que atingiram todos os níveis da Autarquia nos últimos exercícios, e, principalmente, em 2019, quando já se desligaram do INSS cerca de 4 mil servidores nos primeiros cinco meses do ano (BRASIL, 2019)

Nos três primeiros meses de 2019, aposentaram-se cerca de 4 mil servidores do INSS e, ao final dos trabalhos de campo desta auditoria, no mês de maio/2019, a Entidade estava com sua força de trabalho composta por cerca de 28 mil servidores. Em dezembro/2018, o INSS contava com 32.662 servidores (ativos e cedidos) e havia, então, 11.365 servidores recebendo abono permanência (BRASIL, 2019).

Cumprir destacar que, além da escassez de servidores administrativos, muitos dos atrasos na análise de processos foram ocasionados pelo deslocamento da perícia médica que pertencia ao INSS para o Ministério da Economia, conforme o relatório apresentado pela Controladoria Geral da União. No entanto, observa-se o esforço dos servidores que atuam na autarquia para responder às demandas institucionais, os quais desenvolvem sua atuação alocados em regime presencial de atendimento e teletrabalho, contribuindo para o acesso da população usuária dos serviços da Previdência Social.

Corroborar ainda, para o desmantelamento do serviço público fornecido pela autarquia, a própria extinção do Ministério da Previdência Social, decorrente da edição da Lei nº 13266/2016, que transfere suas competências para a Secretaria de Previdência, do também extinto Ministério da Fazenda, atualmente, Ministério da Economia, assumindo a administração, diretrizes e gestão dos benefícios operacionalizados pela autarquia.

Feita essa breve digressão, voltemos ao procedimento definido pelo INSS em que desenvolve o pedido do BPC junto à autarquia. O processo para a análise das solicitações do benefício de prestação continuada abrange diversas etapas, incluindo a etapa inicial, instrutória e decisória, destacando que são utilizados diversos meios para que a parte autora acompanhe cada uma das etapas.

Assim, caso sejam preenchidos os requisitos aludidos no tópico anterior, o postulante fará o agendamento, que poderá ser realizado por meio dos canais remotos disponibilizados pela autarquia, quais sejam, a central 135, o site gov.br/meuinss ou aplicativo Meu INSS, o qual tem o acesso via aparelho celular. O aplicativo Meu INSS está inserido na plataforma de governo gov.br, oferecendo autenticação digital única do usuário, para o qual o cidadão obterá um cadastro que facilita a utilizações de diversos serviços públicos digitais que estão disponíveis no gov.br.

Após proceder ao agendamento, o requerente pode anexar a documentação solicitada, o que oportuniza o início da análise do pleito, tendo em vista que está dispensado da entrega física dos documentos, na medida em que o processo é digital. A fim de efetivar o cadastramento na plataforma, são necessários o CPF, nome completo, data de nascimento e responder questões de praxe do seu cadastro junto ao INSS.

Cabe frisar, que o requerimento do benefício de prestação continuada pode ser formulado por meio da atuação de um patrono, ainda que se trate de solicitação em âmbito administrativo.

Importa destacar, no que tange aos documentos exigidos, o comprovante do Cadastro Único (CadÚnico), que se tornou obrigatório desde 2016, por meio do Decreto Federal nº 8.805/2016, que dentre outras alterações, impõe a efetivação da referida inscrição. O Cadastro Único é na verdade, um instrumento para identificar e caracterizar o perfil socioeconômico das famílias de baixa renda, realizado no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) ou Comitê do Bolsa Família do município, para fins de seleção de beneficiários e inclusão do cidadão nos programas sociais do Estado, sendo a definição dada pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que regulamenta o CadÚnico.

Registra-se ainda, o papel do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) nos municípios, que são unidades voltadas para atendimento da política de assistência social, oferecendo serviços e programas nas localidades identificadas como área de vulnerabilidade e risco social. A atuação do CRAS contribui para a ampliação do alcance do benefício de prestação continuada, em áreas urbanas e rurais, garantindo a cobertura da proteção social básica.

No que se refere ao procedimento do cadastro do CadÚnico já exposto, é realizado por

meio de uma entrevista, podendo ocorrer uma visita de técnico da unidade responsável. Ao ser efetivado o cadastro, o sistema confere ao cidadão uma identificação denominada NIS (número de inscrição social). A atualização desse cadastro deve ser realizada a cada 2 (dois) anos, sob pena, de bloqueio do benefício, verificada alguma divergência, tendo em vista que há cruzamento de informações com o sistema do INSS.

Assim, para pleitear o BPC, o cadastro citado é condição obrigatória, devendo o comprovante ser apresentado no ato do requerimento juntado aos demais documentos.

Não obstante, a obrigatoriedade de cadastramento para os novos postulantes, contudo, dos benefícios ativos, verifica-se que há titulares que ainda não realizaram a inscrição no programa CadÚnico. Oportuno se torna dizer que devido ao número reduzido de inscrições dos beneficiários do BPC no CadÚnico, ocorreram prorrogações do prazo para o cadastro, o qual tinha previsão para 2017 e, posteriormente dilatado para 2020.

Conforme informações do Ministério da Cidadania, até fevereiro de 2019, faltavam ser efetivados os cadastros de mais de 1,1 milhão de beneficiários. Este número é expressivo, indicando um percentual de 23,7% de pessoas que são titulares do benefício.

Para viabilizar o cadastramento, o INSS enviou notificação para os beneficiários do BPC a fim de atualizar o banco de dados. Atualmente, em razão da pandemia da COVID-19 está suspenso a comprovação do referido cadastro junto ao INSS, como abordaremos em seção posterior.

A documentação probatória para a solicitação do BPC inclui ainda, o formulário de requerimento do grupo familiar e de comprovação de renda e residência.

Em suma, as etapas que incluem a análise para reconhecimento do benefício são:

- Administrativa
- Avaliação Social
- Perícia Médica

Logo, as funções desenvolvidas pelo Serviço Social nesse contexto, especialmente, de expansão do INSS Digital, se apresentam como fundamentais no atendimento aos usuários que não têm acesso às tecnologias e que, pelas barreiras que enfrentam, seja pela condição sócio econômica, baixa escolaridade e outros entraves, encontram óbice às políticas de seguridade social.

Neste passo, a inclusão da avaliação social na análise do reconhecimento do benefício assistencial ocorreu em 2009, após longo processo de mobilização segmentos que atuavam na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, implanta-se um novo modelo para avaliação das pessoas com deficiência que demandam o benefício.

Os indicadores da avaliação social estão descritos no instrumental utilizado para nortear o atendimento do assistente social, observando os aspectos ambientais, moradia, oferta de serviços comunitários, situação familiar, relação de dependência de terceiros, relações sociais e atividades e participação, tanto no nível individual como social, conforme instrumento de avaliação social (anexo).

Na avaliação médica pericial, os elementos analisados consideram o histórico da doença/deficiência, necessidade de auxílio para atividades da vida diária, cuidados frequentes de profissionais de saúde, níveis de dificuldades apresentados em diversas funções orgânicas e identificação de doenças mentais.

Concluída as etapas de avaliação social e perícia médica, o processo se insere na etapa decisória, com a finalização do pedido pelo setor administrativo. O resultado do requerimento pode ser verificado nos canais remotos já mencionados e comumente em 30 (dias) tem-se o resultado com a implantação do benefício no sistema. Ocorrendo o indeferimento do pedido do benefício, o requerente poderá interpor Recurso pela via administrativa, isto é, na autarquia, podendo fazê-lo por meio digital.

No tocante à duração do benefício, a LOAS aponta ainda, que a manutenção da prestação deve cessar quando as condições que deram direito a concessão do benefício forem ultrapassadas, como menciona CASTRO E LAZARI:

A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes hipóteses: superação das condições que lhe deram origem; morte do beneficiário; falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão do benefício; falta de apresentação pelo beneficiário da declaração de composição do grupo familiar por ocasião da revisão do benefício (CASTRO e LAZARI, 2020, p.1294).

Por fim, a legislação vigente assevera que caso ocorra a cessação do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência (PcD), não haverá impedimento para que suceda uma nova concessão, observadas as exigências legais.

### **O impacto da pandemia da COVID-19 no atendimento das demandas do INSS e nos requisitos e procedimento administrativo para a concessão do benefício de prestação continuada**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou no dia 11 de março de 2020, o estado de pandemia da Covid-19, que teve início na China e, posteriormente, se alastrou pelo restante do continente Asiático, além da Europa, África, Oceania e América.

No Brasil, por seu turno, na data de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6, reconhecendo o estado de calamidade pública, face à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Em seguida, um vasto número de medidas e ações públicas foram iniciadas, no âmbito dos poderes executivo e legislativo, tanto a nível federal, quanto estadual e municipal, repercutindo, diretamente, no atendimento das demandas do INSS, e, nos requisitos e procedimento administrativo para a concessão do BPC.

Profundos foram os impactos nos mais diversos setores da sociedade hodierna, a nível econômico, geopolítico, governamental e, sobretudo, no cotidiano e na forma como as pessoas se relacionavam até então, no afã de impedir a propagação do fatídico vírus, bem como, refrear a vertiginosa escalada dos óbitos por ele ocasionados.

Nesse contexto, as políticas públicas mundo à fora e, por óbvio, no Brasil, foram emergencialmente modificadas, em especial nas áreas fiscal, sanitária e assistencial, com bastante ênfase após o Congresso Nacional, aprovar o pedido de reconhecimento de calamidade pública encaminhado pelo governo federal, diante da disseminação do novo coronavírus no país.

Visando garantir o mínimo para a subsistência das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a Lei nº 13.982/2020 (com as alterações da Lei nº 13.998/2020), implementou novas regras para a concessão do BPC, alterando a Lei nº 8.742/93 (LOAS), além de instituir o Auxílio Emergencial, popularmente denominado de coronavoucher.

Em termos subjetivos, as regras para a concessão do BPC, estabelecidas na LOAS, em seu art. 20, caput e § 2º, foram mantidas, isto é, a exigência de idade mínima igual ou superior a 65 anos ou pessoa com deficiência, caracterizada como àquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impossibilite sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em termos objetivos, entretanto, a Lei nº 13.982/2020 acrescentou à LOAS o artigo 20-A, elevando, momentaneamente, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita de até ¼ do salário mínimo para até meio salário mínimo:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério

de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (BRASIL, 1993).

Assim, transitoriamente, face a pandemia da COVID-19, a vulnerabilidade econômica para fins de concessão do BPC, a análise poderá ensejar a aplicação da renda per capita do núcleo familiar, de até meio salário mínimo, atendidos os demais parâmetros normativos estabelecidos no aludido dispositivo.

A ressalva em epígrafe é de suma importância, pois os pedidos de reconhecimento de BPC nos casos em que a renda familiar é de até um quarto do salário mínimo, os requisitos estabelecidos no artigo 20-A, §1º, não se aplicam.

Em síntese, portanto, nos dias atuais, no que concerne aos critérios objetivos, o pedido de reconhecimento de BPC, pode ser alicerçado na regra comum, da renda do núcleo familiar em até ¼ do salário mínimo ou na regra excepcional (face a pandemia), de renda do núcleo familiar em até meio salário mínimo, atendidos os demais requisitos estabelecidos no artigo 20-A, §1º, da LOAS, acrescido pela Lei nº 13.982/20.

A aludida ampliação, convém realçar, ocorrerá em escalas graduais, a serem definidas em regulamento do Poder Executivo, observando os fatores estabelecidos no citado §1º, do artigo 20-A: grau de deficiência, dependência de terceiros nas atividades diárias, circunstâncias pessoais e ambientais, fatores socioeconômicos e familiares, e comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados pelo SUS.

Em ambos os casos, todavia, atendidos os requisitos legais, o BPC será de um salário mínimo mensal.

Outra importante alteração promovida pela Lei nº 13.982/2020, foi a introdução do parágrafo 14 ao art. 20 da LOAS, através do qual ficou assentado que o BPC ou qualquer outro benefício previdenciário no valor de até 1 salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência, não será computado no cálculo da renda de que trata o art. 20, § 3º, inciso I, da LOAS, para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

Seguindo a mesma lógica e direção, a Lei nº 13.982/2020 adicionou o parágrafo 15 ao art. 20 da LOAS, passando a permitir a cumulação de benefícios assistenciais por membros do mesmo núcleo familiar, desde que atendidos os requisitos da lei para a concessão do aludido benefício: “§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei” (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).

Trata-se de medida, diga-se de passagem, de enorme justiça, pois permite, por exemplo, aos pais com 02 (dois) filhos com deficiência receber o BPC referente a ambos e não somente em relação a um filho, como antes determinava o INSS, por ausência de previsão legal.

Não bastasse, outra importante inovação trazida à baila pela Lei nº 13.982/2020, foi a autorização prevista no art. 3º, do INSS antecipar o BPC durante o período de 3 meses, a contar da publicação da aludida lei (02 de abril de 2020) ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro, tendo em vista que para a concessão do BPC se faz necessária a realização de perícia médica e de avaliação social, o que não é possível face a inexistência de atendimento presencial nas agências do INSS, fechadas em razão da pandemia da COVID-19.

Desse modo, temporariamente, durante a malfadada pandemia, o INSS está autorizado a antecipar durante 3 (três) meses, independente da confirmação de perícia médica e de avaliação social, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, deduzindo esses valores dos pagamentos futuros, em caso de deferimento da concessão do benefício para pessoa com deficiência pós pandemia.

De outra banda, apesar de não ter relação direta com o BPC, nada obsta rápida menção

a excepcional autorização ao INSS da antecipação de 1 salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença pelo período de até 3 meses, a contar da publicação da Lei nº 13.982/2020, ou até a realização de perícia médica (o que ocorrer primeiro), conforme disposto no art. 4º da nova lei.

Interessa realçar, contudo, que a referida antecipação fica condicionada ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença e à apresentação de atestado médico no INSS digital. Assim, impende reforçar que, para os postulantes do benefício assistencial pessoa com deficiência haverá a antecipação do valor de valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tratando-se de Auxílio da União em razão da pandemia da Covid-19.

### **Considerações Finais**

O Brasil é um país territorialmente continental, assim como continental é o desafio e o caminho a ser percorrido no afã de, ao menos, amenizar a acachapante desigualdade socioeconômica que tanto o distingue enquanto nação.

Com efeito, distante ainda estamos, como país, de atingir o patamar de pátria que proporciona o bem-estar social e assegura aos seus cidadãos o exercício dos direitos sociais e individuais, tão caros e estimados na Constituição Federal de 1988.

E, nesse contexto, do Estado que compreende que a garantia dos direitos essenciais à dignidade da pessoa humana é inarredável, intransponível e inegociável - o que ainda nos falta -, a seguridade social, mais especificamente em sua ramificação assistencial, atinge um patamar de extrema relevância, como conjunto de políticas governamentais voltadas ao confronto das mazelas vivenciadas no cotidiano por considerável parcela de brasileiros, incapazes de garantir o seu sustento, quanto mais ao atingirem o patamar da idade avançada ou se acometidos por alguma deficiência de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que os impossibilite de participar efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com os seus pares.

Daí emerge, com toda à sua força e essencialidade, o BPC, visto não possuir nenhum caráter contributivo, mas puramente assistencial, sendo verdadeira política pública inerente ao campo dos direitos fundamentais.

O BPC é, portanto, como demonstrado no decorrer da presente pesquisa, um alento na tão falha missão do estado brasileiro de propiciar a uma parcela significativa de desfavorecidos o mínimo necessário à sua subsistência, considerando que a satisfação de outros tão singulares direitos, como a moradia, saúde, alimentação e educação, ainda se afiguram apenas no campo da utopia, não sendo um favor ou um ato de benevolência governamental, mas sim uma política pública obrigatória, palpável e concreta, que garante aos idosos e pessoas com deficiência, que se encontram em condição de vulnerabilidade econômica, o básico, para que não padeçam à mingua, independente de contraprestação.

Ademais, como demonstrado, a situação de emergência sanitária em razão da pandemia da Covid-19, impôs medidas restritivas que resultaram em alterações da LOAS, conferindo a legislação infraconstitucional adequações normativas, visando a proteção dos direitos dos postulantes do benefício assistencial, as quais permanecerão em vigência até 31/12/2020.

Desse modo, o Estado cumpre o seu dever, sendo o BPC indelével política pública de proteção e amparo social, fundamentado no mais límpido e cristalino dos princípios, o da dignidade da pessoa humana, motivos suficientes para justificar sua existência e, quiçá, ampliação.

### **Referências**

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6.ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016** - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO 1993** – Promulgada em 07 de dezembro de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 06 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.266, de 05 de abril de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13266.htm). Acesso em 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.982, de 02 de abril de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm). Acesso em 03 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.985, DE 7 DE ABRIL DE 2020** – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13985.htm). Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOMES, Ana Lígia. **Benefício de Prestação Continuada**: direito da Assistência Social para pessoas idosas e com deficiência. Cadernos de Estudos: desenvolvimento social em debate, Brasília, DF, n. 2, p. 60-64, dez. 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social** / Sergio Pinto Martins – 36. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 567985–Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE567985.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Assembléia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006.

Recebido em 30 de julho de 2020.  
Aceito em 09 de outubro de 2020.